Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 2-2178/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/104785/2011
PROTOCOLO	:	1222562
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA – ANDRÉ LUÍS SOUKEF OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 163/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ADLER E BRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 6/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCOS NA ÁREA TRABALHISTA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	65640,00

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 163/2011 (fls.725/734).

O procedimento licitatório instaurado, nos termos da legislação vigente, foi desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 006/2011, ao qual se vincula o presente contrato.

O objeto da contratação é a prestação de serviços advocatícios na área trabalhista, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual (fl.725).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 13 (treze) meses, sujeito a



prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (fl.726).

O valor pactuado importa em R$ 65.640,00 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl.7269).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE– 638/2012(fls.737/740).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB5.5 DR TMV/SUBSTITUTO-2222/2012(fls.741/742), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 006/2011, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal – Lei 8666/93 - e observadas às obrigações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia nos seguintes termos (fl.740), *in verbis:*

> Diante do exposto concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Tomada de Preços nº 006/2011** - e da formalização do **Contrato Administrativo nº 163/2011** celebrado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A – SANESUL** e a empresa **Adler & Braga Advogados & Associados S/S** nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho 2006.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(f.742), *in verbis:*

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da formalização contratual, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele advierem.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 006/2011, bem assim, do Contrato de Obras nº 122/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e Diretor Administração e Finanças, Senhor André Luís Soukef Oliveira, CPF/MF nº 619.663.126-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Adler, Braga Advogados Associados S/S, CNPJ/MF nº 07.705.735/0001-60, por seu Sócio Proprietário, Senhor Ronaldo Braga Ferreira, CPF/MF nº 139.786.161-59, como contratada, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 311, I, e 312, I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator